



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2020

(Do Sr. Lincoln Portela)

Estabelece norma para suspensão de processo seletivo para ingresso em curso de graduação em Direito, no caso que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-839/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suspenso o processo seletivo para ingresso em curso de graduação em Direito em que, por dois anos consecutivos, entre seus egressos que se submeterem ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil no ano subsequente ao de conclusão de curso, pelo menos vinte por cento não obtiverem aprovação nesse exame.

Parágrafo único. A suspensão perde o efeito quando atingida a proporção de vinte por cento referida no *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de ensino jurídico no País têm apresentado elevado grau de heterogeneidade em seus padrões de qualidade. No último Censo da Educação Superior, coordenado pelo Ministério da Educação, relativo ao ano de 2018, contaram-se 1.302 cursos presenciais de graduação em Direito, dos quais 67 em instituições federais, 72 em estaduais, 28 em municipais e 1.135 em instituições particulares.

Desse total de cursos, 1.100 tiveram seus alunos concluintes submetidos, por amostragem, ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade de 2018, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. O conceito resultante desse exame situou apenas 20% dos cursos nos patamares mais elevados de resultados (conceitos 4 e 5); 43% permaneceram no nível intermediário (conceito 3) e uma expressiva proporção de 37% se enquadrou nos níveis inferiores de padrão qualitativo de resultados (conceitos 1 e 2).

Esse quadro se reflete nos resultados obtidos pelos bacharéis em Direito no XXIX Exame de Ordem Unificado, realizado no 2º semestre de 2019: apenas 23,5% dos 118.521 examinandos lograram aprovação. O percentual de aprovados foi inferior a 20% em quase a metade dos cursos de origem dos bacharéis (689 em 1.467 desdobramentos de cursos por instituição e campus).

Exatamente no Direito, primeiro e mais tradicional curso superior aberto no Brasil, há um intenso processo de aumento na oferta que não está sendo devidamente acompanhado pela manutenção de padrões desejáveis de qualidade.

O Poder Executivo, por meio do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, segue atribuindo ao Conselho Federal da OAB o parecer prévio quando da solicitação de abertura de novos cursos jurídicos. Entretanto, em muitos casos, ao longo do tempo, esse posicionamento não foi determinante para a efetivação da autorização de funcionamento pelo Ministério da Educação, o que pode ter resultado na existência desse grande número de cursos com padrão de qualidade aquém do desejável.

Assim, este projeto de lei é apresentado para resgatar na sociedade civil, mais precisamente junto à Ordem dos Advogados do Brasil, o critério ético e profissional que deve reger a formação de futuros bacharéis em Direito. Para a proteção dessa mesma sociedade e da classe dos advogados ameaçada por instituições de ensino de qualidade inaceitável para a formação dos quadros das carreiras jurídicas e da advocacia em geral.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e

de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o caput poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições federais de ensino superior - IFES;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
